

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

MOD. 21

Versão 1.0 (1.º de Maio de 1988)

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração simplificada de rendimentos prevista no artigo 9.º do Código do IRC deverá ser apresentada pelas entidades que não tenham sido, nem direcção efectiva nem território português e neste caso os rendimentos não imputáveis a estabelecimento efectivo no território português e os rendimentos não imputáveis a estabelecimento efectivo no território português e os rendimentos não imputáveis a estabelecimento efectivo no território português.

Deverá ser entregue, em duplicado, na repartição de finanças da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante das entidades mencionadas ou na direcção de finanças de máxima área e nos seguintes prazos:

CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

Assinalar com X o tipo de declaração. Normal — no caso de primeira declaração relativa a uma transmissão onerosa prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC ou a rendimentos referidos na alínea a) do n.º 2 do referido artigo. De substituição — em caso de entrega de declaração rectificativa de outra anteriormente entregue.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Assinalar com X o rectângulo correspondente à resposta. No n.º 2 deve constar o motivo justificativo da criação de obtenção de rendimentos, referido em caso de alienação de imóveis, os elementos identificativos de escritura pública.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Este quadro destina-se a apurar o imposto respeitante ao período ou à transmissão e que se reporta a declaração. Na linha 2 e 3 serão apenas, e eventualmente preenchidos no caso de inclusão de rendimentos prestados.

ASSINATURA

Quadro reservado para assinatura do representante fiscal.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Indicar o número da quitação e o código da entidade interveniente na cobrança, constante do modelo de quitação utilizado para pagamento do imposto.

PEDIDO DE REEMBOLSO

Em caso de imposto a recuperar, deve indicar a forma como pretende o reembolso.

a) Por transferência bancária para conta de depósito, a debitar em nome da entidade beneficiária.
b) Por cheque ou vale postal a enviar para a sede ou residência do representante fiscal.

ÁREA DA RESIDÊNCIA, SEDE OU DIRECÇÃO EFFECTIVA DO REPRESENTANTE

Indicar a repartição de finanças correspondente à área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal, bem como o respectivo Código. Se se tratar de conceito onde existam várias repartições ou repartições faciais, indicar também o número respectivo (exemplo: LISBOA-12 * Bairro Fiscal-Século — 2 * Repartição).

EXERCÍCIO DE 19

Referenciar o exercício a que se reporta a declaração, o qual, no caso de ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis ou ganhos mencionados na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC, deve ser o ano civil em que ocorreu a transmissão e no caso de rendimentos mencionados na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do ano civil a que se reportam.

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação do sujeito passivo (entidade não residente sem estabelecimento efectivo, devendo constar a forma, o número de identificação de pessoa colectiva ou entidade (NIPC), quando o possuir, e o endereço de sede).

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE FISCAL

Destina-se a identificar o representante de entidades não residentes a que se refere o artigo 11.º do Código do IRC.

RENDIMENTOS PREJUDICIAIS

O resultado líquido dos rendimentos é dado pela diferença entre a soma dos rendimentos brutos e os custos adidos à disponibilidade e o total das despesas de manutenção e de conservação que incidem no seu uso exclusivo e por seus sucessores. Se o resultado for negativo, os rendimentos são considerados negativos.

O resultado líquido dos rendimentos brutos é igualmente dado pela diferença entre a importância das rendimentos ou ganhos e o total das despesas de manutenção e de conservação.

Quando esse resultado for negativo deve ser inscrito entre parênteses e decomposto em duas parcelas:

a) Uma correspondente ao valor das despesas de conservação no período em que ocorreu 20% das rendimentos e até à concorrência do mencionado resultado em valor absoluto, que deverá ser inscrita na linha 5 como resultado líquido negativo reportável.

b) Outra correspondente à diferença entre valores absolutos do referido resultado negativo e o resultado líquido negativo reportável, que deverá ser inscrita na linha 4 como resultado líquido.

Relativamente aos rendimentos brutos, presume-se que as despesas de manutenção e de conservação correspondem, respectivamente, a 15% e 20% do rendimento bruto, sendo superiores, o quanto aos dados comprovadamente.

a) O montante das despesas suportadas com a manutenção do prédio nomeadamente com a energia e manutenção de elevadores, escadas, muros e montes, cargas, portões, impiedras, energia para iluminação, aquecimento ou climatização, central administrativa de propriedade horizontal, seguros de seguros do prédio e taxas municipais.

b) O montante das despesas de conservação do prédio.

Tributação de rendimentos brutos, acrescida à parte de base e à parte fiscal, o disposto, respectivamente, nos parágrafos anteriores para os rendimentos brutos e rendimentos.

MAIS VALIAS

Quadro reservado ao apuramento das mais valias de rendimentos onerosos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC. Para determinação das mais valias, sujeitas a imposto, deduzem-se os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente realizadas, inerentes à aquisição, de bens de natureza onerosa.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes para o efeito publicados em portaria do Ministério das Finanças.

OUTRAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Destina-se a informações complementares, designadamente:

a) Localização, artigo municipal e rendimentos recebidos por prédio.

b) Localização do imóvel transmitido, incluindo o valor das mais valias e, sempre que não haja transmissão simultânea de bens de natureza onerosa.

c) Descrição dos valores mobiliários transmitidos e respectivos valores de aquisição e valorização.

Considerando a necessidade de criar meios de auto-financiamento para investimentos a realizar com o objectivo de melhorar a qualidade e a segurança dos serviços prestados;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos défices de exploração;

Considerando, por outro lado, que na fixação das taxas a suportar pelas empresas de transporte aéreo foi, como habitualmente, ouvida a IATA;

Considerando, finalmente, que as taxas aeroportuárias devem ser anualmente actualizadas, tendo em consideração a evolução dos custos:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, e no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro a partir de 1 de Abril de 1989 é a discriminada nos n.ºs 2.º a 6.º, às quais acrescerá o IVA, nos termos da legislação em vigor.

2.º Taxas de tráfego — as taxas de tráfego a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- | | |
|-------------------------------------|---------|
| 1) Taxa de aterragem/descolagem ... | 860\$00 |
| 2) Taxa de estacionamento: | |

Nas áreas de tráfego	131\$00
----------------------------	---------

Nas áreas de manutenção e outras	96\$00
--	--------

Acrescimento a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto	3 904\$00
---	-----------

- | | |
|-------------------------|---------|
| 3) Taxa de abrigo | 267\$00 |
|-------------------------|---------|

- | | |
|-------------------------|--|
| 4) Taxa de passageiros: | |
|-------------------------|--|

Em viagem interna	339\$00
-------------------------	---------

Em viagem territorial/internacional	903\$00
---	---------

3.º Taxas de utilização:

- | | |
|--|--|
| 1) Taxa de serviços e de equipamento — o factor K previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 235/76 é de 1,5; | |
|--|--|

- | | |
|---|--|
| 2) Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto. | |
|---|--|

4.º Taxas de exploração — as taxas de exploração a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Taxa de assistência a aeronaves... | 4 025\$00 |
| 2) Taxa de reabastecimento combustível | 42\$00 |

- | | |
|---|--|
| 3) Taxa de aprovisionamento de aeronaves: | |
|---|--|

Que não inclua refeições	906\$00
--------------------------------	---------

Que inclua refeições	1 813\$00
----------------------------	-----------

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 34/89

de 19 de Janeiro

Considerando que a conservação, a exploração e o desenvolvimento das estruturas aeroportuárias nacionais representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza;

5.º Taxas de ocupação — as taxas de ocupação a que se referem os artigos 22.º a 31.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxas de estacionamento de viaturas em parques:

a) Primeira hora:

Lisboa:

Parques P1 e P3	107\$00
Parque P2	80\$00
Parques P4 e P5	39\$00

Porto e Faro:

Parque P1	61\$00
-----------------	--------

b) Por cada hora ou fracção a mais, até vinte e quatro horas:

Lisboa:

Parques P1 e P3	80\$00
Parque P2	61\$00
Parques P4 e P5	21\$00

Porto e Faro:

Parque P1	34\$00
-----------------	--------

c) Por cada dia ou fracção, além das primeiras vinte e quatro horas:

Lisboa:

Parques P1 e P3	1 943\$00
Parque P2	1 481\$00
Parques P4 e P5	514\$00

Porto e Faro:

Parque P1	834\$00
-----------------	---------

d) Avença mensal:

Lisboa:

Parques P4 e P5	1 859\$00
-----------------------	-----------

Porto e Faro:

Parque P1	3 717\$00
-----------------	-----------

e) Avença semestral:

Lisboa:

Parques P4 e P5	5 156\$00
-----------------------	-----------

Porto e Faro:

Parque P1	11 025\$00
-----------------	------------

2) Taxas de áreas privativas:

a) Em áreas pavimentadas:

Lisboa	42\$00
Porto e Faro	42\$00

b) Em áreas não pavimentadas:

Lisboa	22\$00
Porto e Faro	17\$00

- 3) Taxas de implantação de edificações 22\$00
 4) Taxas de implantação de instalações 17\$00
 5) Taxas de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1):

Lisboa	2 300\$00/m ²
Porto e Faro	1 722\$00/m ²

No que respeita ao n.º 2):

Lisboa	5 670\$00/m ²
Porto e Faro	2 300\$00/m ²

No que respeita ao n.º 3):

Lisboa	4 468\$00/m ²
Porto e Faro	3 350\$00/m ²

No que respeita ao n.º 4):

Lisboa	5 565\$00/m ²
Porto e Faro	3 909\$00/m ²

No que respeita ao n.º 5):

Lisboa (com taxa mínima de 22 546\$)...	11 167\$00/m ²
Porto e Faro (com taxa mínima de 16 908\$)	8 374\$00/m ²

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1):

Lisboa	572\$00/m ²
Porto e Faro	464\$00/m ²

No que respeita ao n.º 2):

Lisboa	1 145\$00/m ²
Porto e Faro	917\$00/m ²

No que respeita ao n.º 3):

Lisboa	1 680\$00/m ²
Porto e Faro	1 344\$00/m ²

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1):

Lisboa	572\$00/m ²
Porto e Faro	464\$00/m ²

No que respeita ao
n.º 2):

Lisboa	1 113\$00/m ²
Porto e Faro	893\$00/m ²

No que respeita ao
n.º 3):

Lisboa (com taxa mínima de 18 050\$)...	8 930\$00/m ³
Porto e Faro (com taxa mínima de 11 290\$)	5 591\$00/m ³

6.º Taxas diversas — as taxas diversas a que se referem os artigos 32.º a 35.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxas de reclamos e letreiros:

a) Nas aerogares:

Lisboa	$\left\{ \begin{array}{l} 3\,187\$00/m^2 \\ 7\,959\$00/m^3 \end{array} \right.$
Porto e Faro	$\left\{ \begin{array}{l} 2\,399\$00/m^2 \\ 6\,521\$00/m^3 \end{array} \right.$

b) Noutros edifícios:

Lisboa	$\left\{ \begin{array}{l} 2\,405\$00/m^2 \\ 6\,521\$00/m^3 \end{array} \right.$
Porto e Faro	$\left\{ \begin{array}{l} 1\,596\$00/m^2 \\ 4\,358\$00/m^3 \end{array} \right.$

c) No exterior:

Lisboa	$\left\{ \begin{array}{l} 1\,596\$00/m^2 \\ 4\,358\$00/m^3 \end{array} \right.$
Porto e Faro	$\left\{ \begin{array}{l} 1\,454\$00/m^2 \\ 2\,177\$00/m^3 \end{array} \right.$

2) Taxa de depósito de bagagem 113\$00

3) Taxas de acesso a áreas reservadas:

a) Acesso a varandas e terraços	66\$00
b) Acesso a salas e outras dependências	78\$00

4) Taxa de filmagem (pela utilização de locais das aerogares ou áreas exteriores dos aeroportos para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais, por hora ou fracção):

a) Nas aerogares	2 174\$00
b) No exterior	1 808\$00

5) Taxa de recepção (pela utilização de balcões nas aerogares para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão)

1 808\$00

6) Taxa de sala de reuniões (pela utilização da sala de reuniões, por hora ou fracção), em Lisboa

1 808\$00

Nota. — A lotação da sala do Aeroporto de Lisboa é de vinte lugares. Nesta taxa não estão incluídos quaisquer serviços de apoio, tais como serviços de projecção ou de apoio de contínuos, que serão cobrados à parte.

7) Taxa de limpeza e recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área da jurisdição dos aeroportos):

Todos os aeroportos — 10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que a explore.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 925-K/87, de 4 de Dezembro.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1989.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 3 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 35/89

de 19 de Janeiro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, fixou a orgânica e funcionamento dos centros regionais de segurança social, institutos públicos que revestem legalmente a natureza de serviços personalizados do Estado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Com a publicação do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 486/85, de 19 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 731/86, de 4 de Dezembro, o conselho directivo responsável pela administração do referido Centro é composto por um presidente e dois vogais, cujo provimento se rege pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Tendo presente que o citado instituto público constitui, ao nível regional, o sector operacional do aparelho administrativo do sistema de segurança social, assume especial relevância o desempenho dos referidos cargos, de reconhecida responsabilidade, para uma eficiente gestão e um eficaz funcionamento das estruturas e do sistema.

É indispensável, assim, preencher os correspondentes lugares, designadamente os de vogal do mesmo órgão, com elementos possuidores do perfil que as exigências da função determinem, tanto mais que, para além da responsabilidade de gestão, os mesmos assumem, por vezes, os diferentes níveis funcionais, suprimindo carências de pessoal técnico especializado.